



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.000358/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.921 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente OSVALDO ARI ABIB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. CONSULTORIA. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A partir do decidido no REsp nº 1.306.393/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, devem ser considerados isentos os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas.

IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA OFICIAL.

A legislação do imposto de renda adota o regime de caixa e admite a dedução de contribuição previdenciária oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 141/142) interposto em face de Acórdão (e-fls. 129/132) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 112/116), no valor total de R\$ 30.040,04, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2007, por omissão de rendimentos recebidos do exterior (PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM MDA—FAO UTF/BRA/057/BRA) informados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) e dedução indevida de previdência oficial (competência 12/2006). O lançamento foi cientificado em 06/01/2011 (e-fls. 117).

Na impugnação (e-fls. 02/04), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Isenção.
- (c) Previdência. Pagamentos.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 129/132):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. SÚMULA CARF Nº 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

O Acórdão foi cientificado em 01/08/2013 (e-fls. 136/139) e o recurso voluntário (e-fls. 141/142) interposto em 20/08/2013 (e-fls. 141), em síntese, alegando:

- (a) Isenção. Reitera que as funções técnicas e continuadas realizadas para organismos internacionais geram rendimentos isentos de imposto de renda. Caso contrário, qual seria o regime fiscal e trabalhista?
- (b) Previdência. Em momento algum manifestou a intenção de restituir o valor pago, tendo a Receita Federal competência para retificar de ofício a declaração, ajustando as competências. A própria Receita reconheceu a cobrança indevida por somente lançar omissão de rendimentos recebidos de organismos internacionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Isenção. A Notificação de Lançamento (e-fls. 113) apontou a omissão de rendimentos informados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - Derc (CONSULTORIA POR PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM MDA-FAO UTF/BRA/057/BRA).

O Acórdão de Impugnação manteve o lançamento invocando a Súmula CARF nº 39, a estabelecer que os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Contudo, a Súmula CARF nº 39 foi revogada pela Portaria CARF nº 03, de 2018.

Isso porque, o Recurso Especial - REsp nº 1.306.393/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, uniformizou a interpretação da legislação federal e firmou a tese de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU), contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Colaciono, a seguir, a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(grifei)

O REsp nº 1.306.393/DF discutiu especificamente o regime tributário dos rendimentos do trabalho percebidos por perito a serviço da ONU, independentemente da função, contratado no Brasil no âmbito do PNUD, tendo considerado aplicável ao perito a regra isentiva dos funcionários da ONU, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica.

A decisão em questão revela que a isenção do imposto de renda alcança não apenas os rendimentos do trabalho de funcionário em sentido estrito, mas também os prestadores de serviços específicos, sem vínculo empregatício, contratados no Brasil na condição de “peritos de assistência técnica”, cuja característica é a transitoriedade do exercício da atividade (Acordo Básico de Assistência Técnica entre Brasil e a ONU, arts. IV, item 2, *d*, e V, 1, *a*; recepcionado pelo Decreto nº 59.308, de 1966).

Diante do REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, e da Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta nº 194, de 2015, assim ementada:

Solução de Consulta nº 194, de 5 de agosto de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU.

A Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966; Decreto nº 52.288, de 24 de junho de 1963; Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012; REsp nº 1.306.393/DF; Solução de Consulta Cosit nº 64, de 7 de março de 2014.

Posteriormente, esse entendimento foi confirmado pela NOTA PGFN/CRJ/Nº 1104, de 2017, transcrevo:

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1104/2017

Documento Público. Documento público. Ausência de sigilo.

IRPF. Isenção. Rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica, conceituado no art. IV, 2, *d*, do Decreto nº 59.308, de 1966, a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU), contratado no Brasil para atuar no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Item nº 1.1.2.8 do SAJ. Item nº 1.22 - j - da lista de dispensa de contestar e recorrer. REsp nº 1.306.393/DF. Nota/PGFN/CRJ/Nº 1549/2012. Exame quanto à extensão da dispensa de contestar e recorrer às demandas judiciais que buscam isentar do IRPF as verbas auferidas por perito de assistência técnica, contratado no Brasil para trabalhar nos programas da ONU ou em suas Agências Especializadas. Solução de Consulta nº 194 da Cosit, de 5 de agosto de 2015. Art. 2º-A da Portaria PGFN/CRJ/Nº 502/2016.

(...)

39. Considerando o disposto no art. 2º-A da Portaria PGFN/Nº 502/2016, reputa-se possível a extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no REsp nº 1.306.393/DF às demandas que pleiteiam a isenção do IRPF sobre (i) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996), a serviço da ONU, contratado no Brasil para trabalhar nos seus demais programas, bem como sobre (ii) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996), contratado no Brasil a serviço das Agências Especializadas da ONU listadas expressamente no Decreto nº 59.308, de 1966, desde que o recebimento dos valores decorra única e exclusivamente das atividades prestadas a esses organismos internacionais.

No caso concreto, o recorrente trabalhou como técnico a serviço da ONU, contratado no Brasil para atuar em projeto da agência especializada Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (e-fls. 06/22).

Por conseguinte, em face da tese firmada no REsp nº 1.306.393/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, impõe-se o cancelamento do lançamento referente à Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior.

Previdência. Na declaração do ano-calendário de 2007, o contribuinte declarou um imposto de renda retido na fonte de R\$ 23.125,56.

A fiscalização glosou R\$ 560,23 sob o fundamento de o recolhimento ser relativo à competência 12/2006. Note-se que não se alegou a ausência de recolhimento. A defesa foi instruída com Comprovante de Pagamento de GPS código 1007 da competência 12/2006 no valor de R\$ 560,31 (e-fls. 89). O voto condutor do Acórdão de Impugnação manteve o lançamento com lastro no seguinte argumento:

No tocante à infração de dedução indevida de Contribuição à Previdência Oficial, muito embora o contribuinte tenha juntado aos autos o comprovante de recolhimento (GPS), trata-se de competência 12/2006, que poderia ser deduzida na DIRPF/2007 e não na DIRPF/2008. Dessa forma, fica mantida a infração.

Devemos ponderar, contudo, que a motivação da glosa no sentido de não ser possível a dedução de contribuição previdenciária oficial relativa à competência 12/2006 destoa do que ordinariamente acontece, eis que o pagamento da remuneração e da contribuição previdenciária referente à competência 12/2006, em regra, se opera em janeiro de 2007.

No caso concreto, a GPS revela o recolhimento em 15/01/2007 (e-fls. 89).

Como a legislação do imposto de renda adota o regime de caixa e admite a dedução de contribuição previdenciária oficial (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 3º, parágrafo único, e 4º, IV), deve ser reestabelecida a dedução de Previdência Oficial de R\$ 560,23 na Declaração do Ajuste Anual do ano-calendário de 2007.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro